

JULHO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1077 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

INTERESSANTES PERIPÉCIAS DA ECONOMIA POLÍTICA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9590](#)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS REGULAMENTARES - PERÍODO DE GOZO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9592](#)

PARCELAMENTOS - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.072/2020) ----- [REF.: CO9596](#)

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA CORONAVÍRUS - COVID 19.(PORTARIA Nº 1.666/2020) ----- [REF.: CO9594](#)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - VALORES DEVIDOS POR MUNICÍPIOS - SUSPENSÃO. (PORTARIA SEPRT Nº 14.816/2020) ----- [REF.: CO9595](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO - PROCESSO ADIADO DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19 - LEGALIDADE ----- [REF.: CO9591](#)

TRIBUTÁRIO - IPTU - PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO ----- [REF.: CO9599](#)

#CO9590#

[VOLTAR](#)

INTERESSANTES PERIPÉCIAS DA ECONOMIA POLÍTICA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" - Edição 2019 - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

AUTOR: Mário Lúcio dos Reis

Não resistimos à tentação de continuarmos a leitura e análise do conteúdo do instigante livro: " Os economistas", na tradução do Emérito Economista Dr. Roberto Campos, por sua vez abordando a obra dos mais criativos profissionais médicos-economistas Willian Petty e François Quesnay, que há mais de 300 anos criaram o " Tratado dos Impostos e Contribuições", até hoje imbatível nos estudos das ciências econômicas e políticas.

No estudo da carga tributária de cada país, por exemplo, vejamos o quanto é óbvia a conclusão a que chega Petty, entretanto tão difícil de ser entendida por nossos governantes e legisladores da reforma tributária:

"Referindo-se, com inveja, ao sistema fiscal da Holanda e Zelândia, países que extraíam mais tributos que qualquer outra região da Europa de então, e conseguiam enriquecer-se apenas disso", Petty atribui tal êxito ao fato de que : " Eles não tributam segundo aquilo que as pessoas ganham mas sim sempre de acordo com o que elas despendem; e, principalmente, de acordo com o que elas despendem sem necessidade e sem perspectiva de retorno. (...)"

Vejamos por exemplo, nosso famoso IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados: incide com força total sobre a produção. Ou seja, o fabricante, que quanto mais produz, mais impostos paga no prazo de 20 dias, por exemplo, independente de quanto tempo levará para vender e receber do atacadista esta venda, pois o atacadista dependerá do varejista, que por sua vez precisa de prazo para alcançar o consumidor final.

O consumidor final vai realmente pagar um preço que compreende os custos de produção mais os insumos e impostos já pagos pelo fabricante, pelos atacadistas e pelos varejistas; mas o consumidor não tem de que reclamar porque paga,, mas sai com o produto na mão, enquanto que os demais integrantes da cadeia (fabricante, atacadista e varejista) já financiaram os impostos que só agora atingem o principal ator interessado no produto, o consumidor.

Na prática ocorrem hipóteses em que o produtor paga o IPI em 20 dias após estocar o produto (sistema de substituição tributária) ou mesmo que seja após a venda ao atacadista, mas vai receber deste em média até 90 dias ou mais, prazo este financiado mediante os extorsivos juros de nossos empréstimos bancários, o mesmo ocorrendo com os atacadistas e os varejistas. Haja capital de giro!

A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA

Uma vez saído da linha de produção e paga a quota do sócio/governo na forma do IPI, que o produtor sequer tem certeza absoluta de que vai se ressarcir deste imposto no futuro, o produto apenas muda de nome, passa a chamar-se " mercadoria", com o objetivo de gerar nova cota para o sócio/governo, desta feita o ICMS- imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, agora financiado pelos atacadistas e pelos varejistas, ou seja, continua o rolo compressor sobre quem está trabalhando e produzindo para satisfazer o soberano consumidor.

De tudo isto se conclui que se depender do nosso sistema tributário, o produto fabricante não tem nenhum interesse em incrementar sua produção, pois quanto mais produz mais dinheiro precisará para adiantar ao governo a sua quota na forma do IPI, o mesmo acontecendo com o atacadista e o varejista em relação ao ICMS.

Não seria muito mais lógico e simples tributar o consumo: Aí o produto custaria ao fabricante, digamos, R\$ 10,00. Com o custo do atacadista chagaria ao varejista por R\$ 14,00 e este acrescentaria seu custo, que o elevaria para R\$ 18,00 por exemplo, vendendo-o por R\$ 30,00 uma vez acrescido da parte mais significativa dos impostos, além dos seus custos.

No sistema Tributário atual o produto chega ao consumidor, na hipótese acima, pelos mesmos R\$ 30,00, porém o fabricante forneceu ao atacadista, não mais por R\$ 10,00, mas por R\$ 14,00, digamos, devido aos

impostos. O atacadista também inclui o ICMS e outros, repassando ao varejista por R\$ 24,00 e o varejista venderia pelos mesmos 30,00 só que neste montante estão compreendidos os tributos já recolhidos há mais de 60 dias pelo fabricante e pelos atacadistas.

Vejam os valores das duas hipóteses acima:

1-SISTEMA PROPOSTO: Tributação no Consumo

ESPECIFICAÇÃO	PRODUTOR	ATACADISTA	VAREJISTA
Custo aquisição	10,00	14,00	18,00
Custos Vendas	2,00	2,00	2,00
Impostos	2,00	2,00	10,00
Soma	14,00	18,00	30,00

2- SISTEMA ATUAL: Tributação na fonte ou na fábrica

ESPECIFICAÇÃO	PRODUTOR	ATACADISTA	VAREJISTA
Custo aquisição	10,00	18,00	24,00
Custos Vendas	2,00	2,00	3,00
Impostos	6,00	4,00	3,00
Soma	18,00	24,00	30,00

Veja que o consumidor final é sempre o que arca, na prática, com a totalidade dos tributos, todos integrados no preço final, só que na hipótese proposta, não por nós, mas por Willian Petty há 350 anos, o tributo é cobrado na hora mais justa e certa, pois o consumidor paga o produto + impostos, mas leva a mercadoria, não tem do que reclamar, enquanto que o fabricante e o atacadista já pagaram estes impostos há mais de 60 dias, financiados a duras penas.

O REAL PAPEL DO ESTADO

Comentando os encargos do Estado os autores assim resumem a sua opinião:

Os encargos públicos de um Estado são: o de defesa por terra e mar, o de sua paz interna e externa, como também o de sua vindicação honrosa das ofensas de outros Estados. Podemos chamar tudo isso de encargo militar; o mais comum é que seja ordinariamente tão grande quanto qualquer outro ramo do todo, mas extraordinariamente (isto é, em tempo de guerra ou temor de guerra) é, de longe, o maior.

Veja que o texto não incluiu a defesa aeronáutica, justamente por ter escrito por volta de 1724, quando sequer se sonhava com o avião, hoje talvez o principal alvo da defesa militar.

A questão da segurança interna constitui um longo capítulo, vendo-se que de fato o Estado precisa se preocupar com a segurança coletiva e individual, de cada pessoa, mas isto é impossível, a menos que haja a preparação para tal mister por parte do próprio indivíduo, ou seja, se cada uma e todas as crianças tiverem uma base educacional satisfatória e garantidos seus direitos à alimentação, à saúde, ao esporte e lazer, teremos a tão sonhada integração do núcleo familiar, onde não mais ocorrerão os antros de criação de bandidos, traficantes, assassinos e miseráveis de toda ordem.

Os autores defendem que o principal papel do Estado é a defesa militar e segurança interna da população, porém mesmo incluindo-se a saúde e educação neste item, modernamente é praticamente impossível excluir a intervenção governamental na economia, até mesmo em concorrência com as atividades industriais e comerciais em casos específicos.

Todavia, os autores entendem que o governo deve realmente tributar e arrecadar o máximo possível desde que respeitada a capacidade contributiva dos pagantes, com o objetivo de formar um tesouro consistente, expressivo, suficientemente forte para estar apto a fazer frente a quaisquer emergências, nas áreas essenciais de segurança e saúde, principalmente.

CONCLUSÃO

Este singelo artigo tem a pretensão de oferecer ao público leitor alguns itens para reflexão a respeito da atuação dos políticos na gestão pública, nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), cujo aprimoramento constante objetiva o crescimento da economia e o desenvolvimento econômico-social da população.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9590---WIN

#CO9592#

[VOLTAR](#)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS REGULAMENTARES - PERÍODO DE GOZO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Reexame necessário - mandado de segurança - servidor público municipal - férias regulamentares - período de gozo - ato discricionário da Administração Pública - ausência de motivação - impossibilidade - direito líquido e certo - comprovação - sentença confirmada.

1. A administração pública, no exercício de seu poder discricionário, por conveniência e oportunidade pode, a bem do interesse público, determinar o período do gozo de férias por parte de seus servidores.

2. Impõe-se, todavia, que o ato esteja fundamentado no interesse superior da administração e do serviço.

3. A ausência de motivação válida do ato pelo qual é determinado o início imediato do gozo de férias pela servidora municipal importa na nulidade do ato administrativo, de modo a se impor a confirmação da sentença em que concedida a segurança, para cassá-lo.

REEXAME NECESSÁRIO 1.0017.12.006849-3/001 - Comarca de ...

Remetente: ..., ...

Autor(es)(a): ...

Ré(u)(s): Município de ...

Autori. Coatora: Prefeito do Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em confirmar a sentença, em reexame necessário.

DES. MARCELO RODRIGUES

Relator

VOTO

Cuida-se de reexame necessário da sentença de fls. 49/50v, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ... contra ato imputado ao prefeito do Município de ..., concedeu a segurança postulada, para declarar a nulidade do ato administrativo pelo qual concedidas férias à servidora, ora impetrante, pelo período de 13.9.2012 a 26.10.2012. Como medida necessária, ratificou a liminar de fls 16/17.

Deixou de impor condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, por força da isenção legal decorrente do disposto, respectivamente, nas Leis 14.939, de 2003 e 12.016, de 2009.

E, ainda, determinou a remessa dos autos a este Tribunal, a teor do disposto no art. 14, § 1º, desse último diploma legal.

Não houve interposição de recurso pelas partes.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 66/69.

1. Reexame necessário

O reexame necessário, instituto previsto no art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 496, da Lei 13.105, de 2015, bem como na Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 14, § 1º, não é recurso, mas condição legal de eficácia da sentença, cuja incidência não depende da vontade das partes.

Acertada, pois, a remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

2. O caso concreto

Colhe-se dos autos que a impetrante, servidora pública efetiva do Município de ..., ocupante do cargo de técnico em contabilidade, foi comunicada em 13.9.2012 de que, por ato praticado, de ofício, pelo impetrado, seria colocada em gozo de férias, a partir daquele dia, até a data de 25.10.2012.

Na petição inicial, sustenta a impetrante a nulidade do ato, ao fundamento de ausência de motivação para a sua prática.

Alega que o ato teria sido praticado como forma de retaliação à manifestação por ela externada na ocasião, perante o impetrado, de que não votaria nele nas eleições daquele ano.

Aduz que, no dia seguinte, compareceu ao setor onde desempenhava as suas funções, quando se viu impossibilitada de ter acesso ao local, porquanto a fechadura da porta teria sido trocada.

Ressalta não ter o costume de gozar férias em tal época do ano, bem como que tinha, na oportunidade, inúmeras tarefas pendentes, a caracterizar a inconveniência da imposição de férias naquele momento, razão pela qual impetrou o presente writ.

A eficácia do ato restou suspensa, por força da decisão pela qual concedida a medida liminar pleiteada pela impetrante (fls. 16/17).

Pela sentença, foi concedida a segurança impetrada, por considerar o juiz que o ato impugnado, a par de não apresentar motivação, foi praticado "com o vício do abuso de poder" (f. 50).

3. Férias de servidor

Impende consignar que, embora as férias do servidor público constituam direito a ele assegurado constitucionalmente, é pacífico na jurisprudência que a época de gozo do benefício fica submetido à discricionariedade da Administração Pública, à qual incumbe decidir o momento oportuno para a sua fruição pelo servidor, observadas a conveniência e oportunidade do serviço, e o interesse público.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Neste particular, e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

(Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 138)

O raciocínio percorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. FERIAS-PRÊMIO. GOZO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. - OS DIREITOS DOS SERVIDORES, RELATIVAMENTE A PERÍODOS DE FERIAS, LICENÇAS, ETC, PODEM SER DETERMINADOS, SEU GOZO E USO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME SUA CONVENIÊNCIA E INTERESSE. - DESSA FORMA, O ATO ATACADO, QUE SUSPENDEU A CONCESSÃO DO GOZO DE FERIAS-PRÊMIO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO E RACIONALIZAÇÃO DE CUSTEIO, NÃO FERRE DIREITO, MUITO MENOS LIQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES QUE JÁ POSSUEM O TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO PARA USUFRUIR DE TAL BENEFÍCIO. - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso ordinário em mandado de segurança 1997/0042296-8 - relator ministro José Arnaldo da Fonseca - j. em 9.12.1997) (grifou-se)

Logo, a administração pública, no exercício de seu poder discricionário, por conveniência e oportunidade, pode, a bem do interesse público, determinar o período do gozo de férias por parte de seus servidores.

Impõe-se-lhe, não obstante, indicar os fundamentos que embasam o seu agir, pois a alegada discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade.

A propósito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da motivação dos atos administrativos, que:

O princípio da motivação exige que a administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Este está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

(Curso de direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 82)

Partindo-se dessas ponderações, é possível perceber que do ato administrativo impugnado não é possível extrair os eventuais motivos de sua conveniência e oportunidade, uma vez que dele não constou

qualquer motivação e, além disso, o impetrado nem sequer se dignou a apresentar, nos autos, qualquer justificativa para a sua prática.

Com efeito, não pode passar despercebido o fato de que a data de início do período de gozo das férias da impetrante é a mesma em que foi confeccionado o comunicado a ela dirigido, com vistas a informá-la de tais férias, o que vem a corroborar a alegação constante da inicial, de que a medida foi adotada num arroubo do impetrado e teve caráter punitivo, decorrente de divergências políticas da servidora com o prefeito municipal. Evidencia-se, portanto, a nulidade do ato administrativo impugnado, haja vista a ausência de motivação válida para a sua prática.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE - CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA - DECISÃO MANTIDA.

- Embora o ato administrativo que indefere o pedido de concessão de férias-prêmio a servidor esteja na esfera discricionária da Administração Pública, é certo que não pode consubstanciar-se em atuação arbitrária de poder, deixando de observar as formalidades legais que fundamentam o ato administrativo, sendo, pois, indispensável a motivação do ato, com explicitação das razões fáticas e jurídicas que o fundamentem, o que não ocorreu no caso em questão.

- Tendo restado demonstrada a plausibilidade do direito da agravada, bem como o periculum in mora, a medida liminar deve ser concedida.

- Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 1.0024.12.075495-7/001, relatora a desembargadora Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 14.05.2013, publicação da súmula em 27.05.2013)

4. Dispositivo

À luz destas considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Sem custas recursais e honorários advocatícios, na forma da lei.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "Confirmaram a sentença, em reexame necessário."

BOCO9592--WIN/INTER

#CO9596#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTOS - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.072, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, determinada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 1º, nos §§ 1º e 4º do art. 2º e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, determinada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º A suspensão de que trata esta Portaria Conjunta:

I - aplica-se, exclusivamente, aos parcelamentos celebrados com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, entre a União e os municípios, relativamente às prestações cujos vencimentos ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020;

II - não se aplica:

a) a obrigações correntes que tenham por objeto contribuições sociais devidas pelos municípios na condição de contratantes de trabalhadores segurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente do vínculo laboral estabelecido entre estes e o município;

b) aos parcelamentos celebrados com os estados ou o Distrito Federal, com base na Lei nº 13.485, de 2017, ou em qualquer outra lei; e

c) a outros parcelamentos celebrados com os municípios; e

III - não implica direito a restituição ou compensação de valores correspondentes a prestações já pagas, compreendidas no período de suspensão, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As prestações pagas ou cujos valores forem retidos do FPM no período a que se refere o inciso I do art. 2º, salvo na hipótese prevista no art. 3º, terão seus valores apropriados ao pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021, na forma prevista no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Art. 3º A suspensão de pagamentos ou de retenções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 159 da Constituição, relativos a parcelamentos celebrados com base na Lei nº 13.485, de 2017, não será aplicada ao município que assim o requerer por meio de expediente encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme o caso.

Art. 4º Os valores das prestações dos parcelamentos de débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2017, não pagos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 2020, serão atualizados com base em índices oficiais previstos em lei, sem incidência de encargos adicionais pelo inadimplemento, e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos parcelamentos.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 30.06.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOCO9596---WIN/INTER

#CO9594#

[VOLTAR](#)

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA CORONAVÍRUS - COVID 19

PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a transferência dos recursos financeiros previstos na Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020, e de parte dos recursos previstos nas Medidas Provisórias nº 924, de 13 de março de 2020, nº 940, de 02 de abril de 2020, nº 947, de 08 de abril de 2020, e nº 976, de 04 de junho de

2020, aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID 19.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput correspondem ao montante de R\$ 13.800.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos milhões de reais) e serão disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, conforme Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Para a distribuição dos recursos financeiros foram adotados os seguintes critérios:

I - para a gestão Municipal:

a) faixa populacional, com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o Tribunal de Contas da União em 2019 (IBGE/TCU/2019);

b) valores de produção de Média e Alta Complexidade registrados nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, no ano de 2019; e

c) valores transferidos aos Municípios e Distrito Federal relativo ao Piso de Atenção Básica (PAB), no exercício de 2019.

II - para a gestão Estadual:

a) dados populacionais, com base na população IBGE/TCU/2019;

b) números de leitos de UTI registrados nos Planos de Contingência dos Estados para o enfrentamento à pandemia do coronavírus; e

c) taxa de incidência da COVID-19 por 100 (cem) mil habitantes.

Art. 3º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão observar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial os art. 4º e art. 4º-A ao art. 4º-I.

Art 4º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência dos recursos previstos no art. 1º aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:

I - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020;

II - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020;

III - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 947, de 08 de abril de 2020

IV - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020;

V - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 976, de 04 de junho de 2020.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Portaria será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXOS

A íntegra desta "Portaria nº 1.666/2020" encontra-se no endereço: "file:///C:/Users/pc1/Downloads/JORNAL/7%20JULHO%202020/2020_07_01_ASSINADO_do1_extra_A.pdf"

(DOU, 01.07.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

#CO9595#

[VOLTAR](#)**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - VALORES DEVIDOS POR MUNICÍPIOS - SUSPENSÃO****PORTARIA SEPRT Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o *caput*, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de *deficit* atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados;

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de

2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de *deficit* atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do *deficit* atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 22.06.2020)

BOCO9595--WIN/INTER

#CO9591#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO - PROCESSO ADIADO DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19 - LEGALIDADE

CONSULENTE: Câmara Municipal
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, expõe que o contrato da empresa fornecedora do vale alimentação venceu em 31 de março e, em meados do mês, quando se encontrava em andamento novo processo licitatório, foi o mesmo interrompido em função das vedações do combate ao Coronavírus, sendo então firmado termo aditivo de 90 dias que vencera no próximo dia 30/06.

Isto posto, considerando, que ainda vigoram as vedações do combate à pandemia, consulta-nos se seria viável a edição de novo termo aditivo ou concluir o processo licitatório.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 8666/93 - Estatuto das Licitações

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O decreto estadual e a lei federal que dispõem sobre o regulamento do combate ao Coronavírus proíbem a aglomeração de pessoas, mas não a realização de licitações propriamente ditas as quais nos parecem possíveis por videoconferência, se a entidade dispuser do equipamento necessário, ou mesmo a sessão presencial, desde que obedecidas as normas mínimas de proteção, quais sejam o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, uso da máscara e do álcool em gel.

Todavia, caso o Município tenha decretado o estado de calamidade pública ou mesmo com base no correspondente Decreto Estadual, devido à ausência dos servidores em quarentena, entendemos também ser esta a motivação do simples adiamento dos processos licitatórios em curso por tempo indeterminado até o final da quarentena e do distanciamento social, decisões estas que podem ser adotadas, no caso da Câmara, por via de portaria ou decreto legislativo.

O limite de 25% de acréscimo previsto no art.65, §1º, da lei nº 8666/93 já foi praticado no aditivo nº 1, de tal forma que o fornecedor tem o direito de rejeitar novo aditivo nas mesmas condições, hipótese que torna inevitável a nova licitação ou chamamento do segundo licitante classificado. (art. 64, §2º da Lei 8666/93); pode-se ainda adotar a prorrogação de prazo por serviços continuados, nos termos do art. 57, inciso II da mesma lei.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que a matéria deve ser submetida a parecer da Douta Procuradoria do Legislativo, que considere compatível com o mercado o peço praticado, viabilizando o decreto ou portaria de adiamento do processo e consequente novo termo aditivo ou ainda, a conclusão do processo licitatório interrompido em abril passado.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9591---WIN

#CO9599#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

TRIBUTÁRIO - IPTU - PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO

AgRg no AREsp 765.468/RS

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que se o Município não possui órgão de imprensa oficial é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação dos seus termos na sede da prefeitura.

2. O Tribunal de origem, após ampla incursão nos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que houve a devida publicação da Lei Municipal, juntamente com a planta de valores na sede da prefeitura, restando atendido o princípio da publicidade e da anterioridade.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ 2ªT., DJe 22.10.2015)

BOCO9599---WIN/INTER